

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em face da inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002 (Siafi n. 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o Município de Lagoa da Confusão/TO.

2. O ajuste objetivou a execução de obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, contemplando construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de Projeto de Assentamento localizado no referido município.

3. Para a consecução do objeto pactuado foram repassados recursos federais no total de R\$ 85.000,00, liberados mediante as Ordens Bancárias ns. 2002OB001894, 2002OB002363 e 2003OB002053, de 8/11/2002, 26/12/2002 e 23/12/2003, com contrapartida estadual de R\$ 9.500,00. (Peça n. 1, pp. 58/60).

4. A entidade concedente, com base em vistoria **in loco**, detectou a execução de apenas 52,80% do ajuste firmado, tendo sido instaurada Tomada de Contas Especial. O Relatório de Auditoria n. 227315/2012 (Peça n.1, pp. 345/347), por sua vez, concluiu pela necessidade de devolução aos cofres da União da importância de R\$ 44.600,00, referente aos seguintes serviços que, embora previstos, não foram implementados: a) limpeza e expurgo de jazida (12.000 m²); b) escavação e carga de material de jazida (6.000 m³); c) transporte de material de jazida (30.000 m³); d) compactação do revestimento (6.000 m³); e e) ponte madeira de lei 6,00m x 4,00m (não implementada).

5. Consoante verificado no Parecer de Análise da Prestação de Contas Final (Peça n.1, pp. 294/296), a conveniente devolveu à conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de tal forma que o valor a ser ressarcido pelo ente municipal passou a ser de R\$ 44.550,00 .

6. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial do processo, a Secex/TO promoveu a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto do convênio em tela.

7. Após a análise das defesas e das informações acostadas aos autos, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO, com imputação de débito e incidência da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. Esse encaminhamento recebeu o beneplácito do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

8. Compulsando os autos, verifico que o Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Chispim Ribeiro de Almeida, atestou, na planilha de medição final do empreendimento (peça n. 1, p. 122), que vários quantitativos de serviços das etapas de Terraplanagem, Revestimento Primário e Obras de Arte Especiais (OAE's) não foram implementados, sendo que todos os Pareceres Técnicos acostados aos autos registram a inexecução físico-financeira da avença.

9. Diante de todo esse contexto e com base na documentação acostada ao processo, depreende-se que houve inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002, configurando dano ao erário, uma vez que os recursos federais transferidos ao Município de Lagoa da Confusão/TO não foram empregados integralmente na finalidade a que se destinavam, não havendo comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassadas.

10. O Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues concluiu em suas alegações de defesa que “as obras objeto do convênio foram todas executadas dentro dos termos constantes no convênio n. 15000/2002, pela prefeitura de Lagoa da Confusão/TO...”, contudo não apresentou elementos capazes de refutar as conclusões do engenheiro fiscal do Incra acerca da inexecução parcial das obras pactuadas.

11. Não foi apresentada, portanto, documentação capaz de descaracterizar as conclusões da vistoria **in loco** realizada e a adequabilidade do boletim de medição que serviu de base para a instauração desta TCE e conseqüente imputação do débito inicialmente apurado, de R\$ 44.550,00.

12. Tem-se, portanto, que as assertivas do ex-Prefeito não devem prosperar, porquanto os

pareceres acostados aos autos são suficientes para caracterizar a inexecução parcial do convênio de forma clara e congruente.

13. Ademais, vale lembrar que cabe ao Administrador Público provar que geriu corretamente os recursos federais recebidos mediante a comprovação da boa e regular aplicação dessas verbas, com a demonstração cabal dos gastos efetuados, bem assim do liame de causalidade entre os dispêndios e os valores transferidos, conforme preceituam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

14. Diante desse contexto, acolho o encaminhamento proposto pela Secex/TO e endossado pelo **Parquet** especializado.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator